DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11353/2016
PROTOCOLO	: 1622405
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 796/2015 DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 5/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 796/2015 emitida pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em favor da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de material hospitalar, no valor inicial da contratação de R$ 34.055,67 (sessenta e dois mil noventa e oito reais e oitenta centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 33/2015 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2015 foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-1207/2016**, nos autos **TC/MS n. 11332/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e a execução financeira da nota de empenho atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela publicação e remessa da nota de empenho fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, respectivamente (ANA-5ICE- 22553/2016 – *f.229/232*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f. 233/234* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 21032/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 796/2015 emitida pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em favor da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, porém fora publicada e remetida a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no art. 61 *parágrafo único* da lei nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, respectivamente.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 145.721,78
Valor Anulado	R$ 5.074,84
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 140.646,94
Despesa Liquidada (NF)	R$ 140.646,94
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 140.646,94

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 140.646,94 (cento e quarenta mil seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 796/2015, emitida pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS, em favor da empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela publicação e remessa dos documentos referentes à nota de empenho fora do prazo previsto, respectivamente, no art. 61 parágrafo único da lei nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Presidente – ***Rosmar Batista Alves,*** inscrito no CPF n. 583.227.871-20, no valor de correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação da nota de empenho fora do prazo estabelecido no art. 61, *parágrafo único* da Lei 8666/93;

b) - 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA